



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-61487/92.9

**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDI 500/94)  
MCM/tg/mac

A questão do salário-família do trabalhador rural não tinha interpretação controvertida nesta Corte, cujo entendimento firme sempre foi no sentido de não ser auto-aplicável o artigo 7º, XI da Constituição Federal, sendo portanto inaplicável no presente caso o Enunciado 83 do TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória n° TST-RO-AR-61487/92.9, em que é Recorrente USINA PEDROZA S/A e são Recorridos JUDITE MATIAS DOS SANTOS E OUTROS.

A Usina Pedroza S/A ajuizou Ação Rescisória, visando desconstituir sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Caruaru/PE que deferiu aos Réus o salário-família com base no artigo 7º, inciso XII, da Constituição Federal.

O 6º Regional julgou a Ação Rescisória improcedente, sintetizando sua decisão na seguinte ementa:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais". (Enunciado n° 83 do TST)

Inconformada, a Autora interpõe Recurso Ordinário, sustentando que restaram demonstradas as ofensas aos artigos 5º, II, da Constituição Federal, já que o artigo 7º, XI, da Carta Magna, ao referir-se a trabalhador rural como beneficiário do salário-família, dado o caráter extensivo de tal norma, carecia à data da decisão rescindenda de regulamentação, conforme prevê o § 5º do artigo 195 da mesma Carta Política. Afirma que a decisão rescindenda também contrariou o Enunciado 227 do TST e de decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

O Recurso não foi contra-arrazoado.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AR-61487/92.9

V O T O

MÉRITO

O acórdão rescindendo entendeu que a norma contida no artigo 7º, XII, da Constituição Federal de 1988 é auto-executável, sendo, portanto, devido o salário-família aos trabalhadores urbanos e rurais.

O acórdão regional, ao julgar a Ação Rescisória proposta pela Reclamada entendeu que:

"A matéria que envolve a presente ação, flagrantemente revela o descabimento da ação interposta. Enquadra-se a hipótese nas disposições constantes no Enunciado nº 83 do Colendo TST" (fl. 61).

Em seu Recurso Ordinário, a Autora sustenta a inaplicabilidade do Enunciado 83 desta Corte, sob o argumento de que, à época da decisão rescindenda, a Carta Constitucional de 1988, embora concedesse ao trabalhador rural o direito ao salário-família, dado o caráter extensivo de tal norma, carecia a mesma de regulamentação própria, conforme o previsto no artigo 195, § 5º, da mesma Carta Política. Afirma que a matéria restou pacificada mediante inúmeros julgados desta Corte e também do próprio plenário.

Penso assistir razão à Autora-Recorrente.

Realmente não é caso de aplicação do Enunciado 83/TST porque a matéria, tal como decidido pelo acórdão rescindendo, não tinha interpretação controvertida nesta Corte, cujo entendimento firme sempre foi no sentido de não ser auto-aplicável a norma constitucional que deferiu salário-família ao trabalhador rural.

O Tribunal de origem é que não se curvou a tal posição e, por isso, tem sistematicamente suas decisões reformadas pela Corte Superior. Mas isso não torna aplicável a regra do citado Enunciado 83, como já decidiu este Tribunal ao julgar a Ação Rescisória nº 17/82 - Ac. TP 1554/88 - Relator Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello.

Afasto, portanto, o óbice invocado pelo Eg. Tribunal a quo e DOU PROVIMENTO parcial ao Recurso Ordinário, para desconstituir em parte a decisão rescindenda e proferido novo julgamento, excluir da condenação o salário-família anterior à vigência da Lei nº 8213/81.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AR-61487/92.9

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para desconstituir em parte a decisão rescindenda e, proferindo novo julgamento, excluir da condenação a parcela referente ao salário-família anterior à vigência da Lei nº 8213/91.

Brasília, 14 de março de 1994.

---

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Cnéa Moreira

RELATORA

Ciente:

---

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
VICE-PROCURADOR GERAL DO TRABALHO